

Processo: 1119788
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: João Carlos Lucas Lopes
Processo referente: Denúncia n. 1053929 (**Apenso:** Embargos de Declaração n. 1114545)
Órgão: Prefeitura Municipal de Berizal
Procuradora: Cíntia Lima Gasparino, OAB/MG 172.595
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 28/9/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial almejado, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-lei n. 4.657/42.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário, considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 14/12/21, nos autos da Denúncia n. 1053929;
- III) determinar a intimação do recorrente acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de setembro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 28/9/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor João Carlos Lucas Lopes, prefeito municipal de Berizal à época, em face da decisão proferida em 14/12/21, pela Segunda Câmara, nos autos da Denúncia nº 1.053.929.

Naquela oportunidade, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de setembro de 2018 a dezembro de 2020.

Em 04/02/22, o recorrente opôs embargos de declaração, autuados sob o nº 1.114.545, os quais foram rejeitados pela Segunda Câmara, na sessão de 17/03/22, ante a ausência de omissão na decisão embargada.

Conforme certidão de peça nº 16, a decisão exarada nos referidos embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 25/03/22, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 29/03/22 e o presente recurso foi protocolizado em 27/04/22.

O recorrente assevera que a questão já foi sanada, por meio de acordos celebrados com o Instituto de Previdência Municipal de Berizal (IPREMBE), e encaminha cópia da Lei nº 336/2018, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Berizal com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como de diversas guias de recolhimento de parcelas. Requer, assim, a reforma da decisão e a exclusão das penalidades a ele impostas (peça nº 2).

Em 05/05/22, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça nº 17), a qual se manifestou pelo não provimento do recurso ordinário (peça nº 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela manutenção integral da decisão recorrida (peça nº 21).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que a recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do recurso ordinário.

Mérito

Conforme relatado, a Segunda Câmara, na sessão do dia 14/12/21, nos autos da Denúncia nº 1.053.929, aplicou multa ao recorrente no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de setembro de 2018 a dezembro de 2020.

Em suas razões, o recorrente apresentou documentação pertinente aos acordos com o IPREMBE, bem como cópia da Lei Municipal nº 336/18, que autorizou o parcelamentos dos

débitos com a entidade, o que, no seu entendimento, seria suficiente para sanar as irregularidades e afastar a aplicação de sanções (peça nº 2). Sumentou, por fim, que não houve dolo ou má-fé em sua conduta.

A respeito dessas razões, a Unidade Técnica (peça nº 18) se manifestou no seguinte sentido:

De início, cumpre ressaltar que o argumento atinente ao parcelamento das contribuições previdenciárias já foi trazido em sede de defesa, nos autos da Denúncia 1053929.

Naquela oportunidade, esta Unidade Técnica consignou que, de fato, foi constatada a negociação dos débitos previdenciários inadimplidos. Não obstante, em consulta ao SICOM (realizada em agosto de 2021), constatou-se um débito remanescente de R\$1.470,998,69, referente a contribuições patronais não repassadas ao Instituto de Previdência nos exercícios de 2016 (R\$ 166.728,59), 2017 (R\$316.399,26), 2018 (R\$350.582,67) e 2020 (R\$388.802,84), as quais foram inscritas em restos a pagar e não foram objeto de parcelamento.

Dessarte, em nova consulta ao SICOM, com histórico de remessa em 08/06/2022, verifica-se que a mesma monta continua inscrita em restos a pagar, sem a devida quitação dessas parcelas, conforme relatório anexo extraído do SICOM.

Ademais, não há que se falar em ausência de enfrentamento dos argumentos pelo acórdão recorrido, uma vez que consta da fundamentação do voto do Conselheiro Relator a análise sobre essa questão, veja-se excerto da decisão:

No entanto, em que pese os acordos de parcelamentos firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social, quais sejam, nº 395/2013 (fls. 195/202), 396/2013 (fls. 207/209), 397/2013 (fls. 210/213), 398/2013 (fls. 203/206), 383/2017 (fls. 191/194), 1250/2017 (fls. 176/179), 1251/2017 (fls. 180/183), 1266/2017 (fls. 184/187), restou demonstrado em sede de reexame da Unidade Técnica, a existência de parcelas vencidas e não pagas no valor de R\$ 550.704,35 (quinhentos e cinquenta mil setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) concernentes aos débitos de contribuições previdenciárias.

Ademais, em pesquisa ao SICOM, restou demonstrado a existência de um débito municipal junto ao IPREMBE no valor de R\$ 1.470.998,69, referente às contribuições patronais de competência de 2016 (R\$ 166.728,59), 2017 (R\$316.399,26), 2018 (R\$350.582,67) e 2020 (R\$388.802,84), inscritas em restos a pagar e sem estarem incluídas nos acordos de parcelamentos.

Nessa esteira, percebe-se que a regularização dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime próprio ainda não foi realizada de forma integral, apesar das diversas pactuações ocorridas entre o Município de Berizal e o IPREMBE, sendo certo que nenhum dos acordos foi devidamente honrado, havendo ainda débitos em aberto.

Insta salientar que é obrigação do Poder Executivo Municipal o repasse integral ao instituto de previdência, IPREMBE, das contribuições do ente federativo e aquelas retidas dos servidores, de modo que o repasse intempestivo incide multas e juros, o que conseqüentemente aumenta o endividamento público, configurando o descompromisso do gestor público e falha de natureza grave.

Assim, inobstante a defesa apresentada pelo Sr. João Carlos Lucas Lopes, Prefeito Municipal, o caso em epígrafe evidencia a falta de planejamento do gestor municipal, sendo que o defendente não logrou êxito em comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Berizal seriam impeditivas ao repasse das contribuições previdenciárias.

Por fim, o recorrente argumentou que não houve dolo nem má-fé na prática de seus atos, razão pela qual não poderia ser penalizado.

No entanto, os requisitos trazidos pela LINDB para responsabilização do agente público são o dolo ou o erro grosseiro, conforme dispõe seu art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[...]

Desse modo, conclui-se que não merecem guarida as razões apresentadas pelo recorrente, sugerindo-se a manutenção da decisão recorrida, pelos fundamentos aqui expostos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou parecer com a seguinte conclusão (peça nº 21):

16. Conforme ressaltado, no caso em exame, o recorrente produziu alegações genéricas, não comprovando a impossibilidade de realizar o recolhimento mensal e tempestivo das contribuições previdenciárias.

17. Neste sentido, o Ministério Público de Contas corrobora a conclusão da derradeira análise técnica (peça 18/19 SGAP) para também concluir pela manutenção da irregularidade relativa ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de setembro de 2018 a dezembro de 2020, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo nesse período, Sr. João Carlos Lucas Lopes.

Sobre o tema, cumpre destacar que a obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Note-se que o dispositivo impõe, ainda, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados em momentos de fragilidade, como a velhice ou uma enfermidade.

Nesse cenário, o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.

Além disso, omissão no recolhimento das contribuições devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo – como foi o caso dos parcelamentos formalizados sob os nºs 395/2013, 396/2013, 397/2013, 398/2013, 383/2017, 1250/2017, 1251/2017, 1266/2017, referidos nas peças de nºs 03/07, e daqueles autorizados pela Lei Municipal nº 336/18 (peça nº 8) – pode ocasionar prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o aumento do endividamento público.

Compulsando os autos, verifica-se, consoante aferido pela Unidade Técnica em consulta ao SICOM, que, de fato, subsistiu débito referente a parcelas vencidas e não pagas, de forma que, em que pese as diversas pactuações realizadas, o recorrente não logrou regularizar essa situação nem apresentou justificativa para o inadimplemento dessas contribuições.

No que concerne à alegação de que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, nota-se que a decisão recorrida foi precisa em delimitar a responsabilidade do recorrente, em conformidade à LINDB (Decreto-lei nº 4.657/42):

[...]

Por este viés, o art. 28 da LINDB estabelece que “o agente público **responderá pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**”.

Entende-se como erro grosseiro “aquele manifesto evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”, conforme art. 12 do Decreto Federal nº 9830/19.

A exegese do art. 40 da Constituição da República demonstra que a obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários é do ente federativo ao qual o servidor público está vinculado. No caso da contribuição patronal, relativa aos servidores do Executivo, o dever recai sobre o Prefeito, titular desse Poder, salvo em circunstâncias específicas nas quais seja apresentada uma justa causa, o que não é o caso.

Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, se observa dos documentos acostados aos presentes autos e integrantes da análise técnica, que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao IMPREMBE de forma integral e tempestiva pelo município de Berizal se estendeu durante toda a chefia do Poder Executivo municipal de 2017/2020, de responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes.

Assim, em razão da natureza grave das irregularidades apontadas, que demonstram desídia na observância da legislação e falta de planejamento do gestor público, resta configurada a responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes, então Prefeito do Município de Berizal, motivo pelo qual coaduno-me com o entendimento do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, entendendo pela irregularidade da ausência de repasses dos recursos previdenciários nos exercícios de 2017/2020, em desacordo ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Logo, observa-se que a omissão do recorrente em realizar o recolhimento tempestivo ao IMPREMBE das contribuições previdenciárias devidas consistiu em irregularidade grave, razão pela qual se impôs, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, multa ao Senhor João Carlos Lucas Lopes.

Acrescente-se, outrossim, que essa conduta, de reter contribuições dos segurados e não as repassar à entidade previdenciária, pode configurar, ainda, crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Em razão dessas circunstâncias, resta claro que o parcelamento dos débitos apurados, por si só, não foi suficiente para afastar a aplicação de sanção por erro grosseiro ao gestor.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso ordinário e mantenho a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 14/12/21, nos autos da Denúncia nº 1.053.929.

Intime-se o recorrente acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *